TC 8.511/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem. 1. Vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, que inibam a participação na licitação. Art. 30, § 5º, Lei 8.666/93. 2. Sobreposição de objeto entre os serviços licitados por meio do Pregão, e os serviços licitados pela SMPR, para formalização de Ata de Registro de Preços. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO a origem para a revogação do Pregão. Votação unânime.

18ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Ipiranga que providencie a revogação do Pregão Eletrônico 11/PR-IP/2017, nos termos da Instrução 2/2015 desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação formulada pela empresa LÓGICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/PR-IP/2017 (P. A. nº 6039.2017/0000327-4), elaborado pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – Prefeitura Regional Ipiranga, cujo objeto é a "prestação de serviços à PMSP de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais, através de 01 (uma) equipe, para áreas geográficas sob jurisdição da PR-IP, obedecidas as especificações previstas neste Memorial Descritivo".

Em apertada síntese, alega o Representante que o Edital de Pregão Eletrônico nº 11/PR-IP/2017 encontra-se maculado pelas seguintes irregularidades:

1. Qualificação técnica – Item 11.6.4 do Edital; e

2. Omissões do Termo de Referência – Anexo II do Edital: (a) metodologia aplicável à execução dos serviços; (b) composição dos custos dos serviços; (c) veículo Kombi com mais de 05 (cinco) anos de fabricação; (d) composição do custo da Kombi.

O Representante pleiteia, ao fim e ao cabo: "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (juntamente com a proposta, deverão ser apresentada Planilhas de Composição de Custos, bem como Composição de Taxa do BDI), de toda mão de obra e equipamentos, para que não haja dúvidas da mão de obra e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços"; e "na qualificação técnica, e principalmente clareza sobre a qualificação técnica, com exigências que possam suprir as necessidades do Contrato e pedimos que adote o LIVRO DE ORDEM, que é uma exigência do CREA e Tribunal de Contas do Município de São Paulo".

Os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) em 17.07.17, fl. 34, a qual se manifestou através do Expediente nº 201/2017, sugerindo que a Origem e a Auditoria sejam instadas a se manifestar (fls. 35/39).

Em sequência, de ordem deste Conselheiro Relator, fl. 40, foi encaminhado o presente para a oitiva da Especializada que se manifestou por meio do Memorando C VI nº 042/17, fls. 41/45 que concluiu pela improcedência no item 2.2.d, pela procedência parcial do item 2.1 e pela procedência dos itens 2.2.a, 2.2.b e 2.2.c do relatório. Concluiu ainda que, em virtude das irregularidades constatadas, o edital em referência não reunia condições para prosseguimento.

A Origem foi oficiada por meio do Ofício SSG-GAB nº 10578/2017, fl. 47, e apresentou sua manifestação em 16.08.17, fls. 48/54.

O certame foi suspenso sine die, conforme comunicado publicado no DOC em 19.07.2017, página 11.

Às fls. 58/59v., a Especializada após análise da documentação apresentada pela PR-IP, às fls. 48/54, entendeu que a representação interposta em 14.07.2017, fls. 02/11, pela empresa Lógica Comércio e Serviços Ltda. - EPP continua parcialmente procedente no que tange aos itens 2.1, 2.2.a e 2.2.c.

Novamente oficiada, a PR-IP, em resposta ao Ofício SSG-GAB nº 22159/2017, apensou aos autos os documentos de fls. 66/122. Em seguida, este Conselheiro Relator expediu ordem com o fito de manifestação pela Subsecretária de Fiscalização e Controle (fl. 123v).

Cabe destacar que o certame foi suspenso sine die, conforme comunicado publicado no DOC em 19.07.2017 pág. 11 e republicado em 25.07.17 por incorreção, pág. 90.

Às fls. 124/126, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, assim se manifestou:

"Após análise da documentação apresentada pela PR-IP e considerando as conclusões alcançadas pela Auditoria, a representação interposta em 14.07.2017 pela empresa Lógica Comércio e Serviços Ltda. - EPP continua parcialmente procedente no que tange ao item 2.2.a. Ademais, compete registrar a inclusão no Edital do subitem 11.6.4.3.4 que possui o condão de restringir os atestados ou certidões a "serviços realizados em vias públicas". (fl. 80) Quanto a essa cláusula, é conveniente trazer à baila o § 5º art. 30 da Lei de Licitações que veda "[...] a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Após análise da documentação apresentada pela PR-IP (fls. 133/260), considerando as conclusões alcançadas pela Auditoria (fls. 124/126) a Coordenadoria (fls. 262/263v) concluiu que a representação continua parcialmente procedente no que tange ao item 2.2.a.

Às fls. 265/266 a Auditoria assim se manifestou:

[...] analisando-se a descrição do objeto, bem como a composição das equipes, veículos e equipamentos, conclui-se que os serviços licitados pela PR-IP, por meio do Pregão Eletrônico nº 11/PR-IP/2017, são plenamente atendidos pelos serviços que compõe o escopo do Pregão Eletrônico nº 04/SMPR/COGEL/2017.

Diante do exposto, há sobreposição de objeto entre os serviços licitados pela PR-IP, por meio do Pregão nº 011/PR-IP/2017, e os serviços licitados pela SMPR, por meio do Pregão Eletrônico, para formalização de Ata de Registro de Preços nº 04/SMPR/COGEL/2017. Anoto, por fim, que o Certame encontra-se suspenso sine die, consoante publicação no DOC de 19.07.2017 (p. 11), republicado em 25.07.2017 (p. 90).

Instada a se manifestar, a AJCE (fls. 267/268v) sugeriu a intimação da Origem para ciência e apresentação das informações que entender pertinentes, ante a constatação levantada pela Especializada, de sobreposição do objeto dos Pregões Eletrônicos 011/PR-IP/2017 e 04/SMSP/COGEL, nos termos do art. 116, §1º do Regimento Interno do E. Tribunal de Contas e da Equipe Técnica desta casa.

A Origem se manifestou às fls. 279/294. Diante da documentação acostada pela Origem a Coordenadoria (fls. 296/296v) entendeu que não há informação ou conteúdo novo o qual caiba manifestação.

Às fls. 302/303 a PFM requereu a oitiva do Senhor Subprefeito, para manifestação e opinou por estar prejudicada a Representação, por perda do objeto.

Intimado, o Subprefeito do Ipiranga (fls. 313/314), informou que a atual gestão não tem interesse no certame que se encontra suspenso sine die.

Ao final, a Secretaria Geral emitiu parecer opinando pelo conhecimento da representação, e no mérito, pela sua parcial procedência.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela empresa LÓGICA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/PR-IP/2017 (P. A. nº 6039.2017/0000327-4), elaborado pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais – Prefeitura Regional Ipiranga, cujo objeto é a "prestação de serviços à PMSP de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais, através de 01 (uma) equipe, para áreas geográficas sob jurisdição da PR-IP, obedecidas as especificações previstas neste Memorial Descritivo".

A Representante se insurge contra os seguintes itens do Edital guerreado, enumerados conforme relatório da Auditoria:

2.1- Qualificação técnica – Item 11.6.4 do Edital; e

2.2- Omissões do Termo de Referência – Anexo II do Edital: (2.2.a) metodologia aplicável à execução dos serviços; (2.2.b) composição dos custos dos serviços; (2.2.c) veículo Kombi com mais de 05 (cinco) anos de fabricação e composição do custo da Kombi.

Inicialmente, verificam-se presentes os pressupostos de admissibilidade da presente Representação, de acordo com os requisitos do artigo 55 do RITCM e do e do art. 113, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93

Da análise processual e em conformidade com os órgãos preopinantes desta Corte de Contas, verifica-se que, de todos os itens guerreados, remanesce apenas o item 2.2.a, uma vez que, de fato, inexiste detalhamento da metodologia executiva dos serviços previstos no item 4.16 do Termo de Referência.

No entanto, cabe destacar que o certame foi suspenso sine die, conforme comunicado publicado no DOC em 19.07.2017 pág. 11 e republicado em 25.07.17 por incorreção, pág. 90, encontrando-se na mesma condição até o presente.

Além disso, a origem manifestou-se afirmando que o referido edital não atende a necessidade atual dos serviços, não havendo mais interesse no prosseguimento deste certame.

Cumpre destacar, também, que a Auditoria apontou possível sobreposição do objeto deste certame com o Pregão Eletrônico para ARP nº 04/SMPR/COGEL/2017, que atenderia plenamente os serviços que compõem o escopo deste edital guerreado.

Diante de todo o exposto, em conformidade com os órgãos preopinantes deste E. Tribunal, **CONHEÇO** da presente representação, e, no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Determino à Origem que providencie a revogação do Pregão 11/PR-IP/2017, nos termos da Instrução 02/2015 deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.